



ESTADO DE RONDÔNIA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

Secretaria Legislativa

Assessoria das Comissões

Projeto - Lei Nº 049/2010

Assunto: AUTORIZA O MUNICIPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A
CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, OFERER BOLSA-ESTÁGIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Autor: PODER EXECUTIVO

Data: 01/06/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Mensagem de Lei n. 135/2010

Em, 17 de Junho de 2010.

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

O presente projeto de lei em anexo, tem por finalidade garantir a aplicabilidade da Lei Federal N° 11.788/2008, instituindo a possibilidade da realização de estágio junto a administração pública municipal, além de permitir, também, o pagamento da bolsa-estágio aos mesmos, em contraprestação ao seu trabalho.

Como sabemos, a realização de estágio profissional além de ser parte do desenvolvimento profissional do estudante, integrando inclusive a sua grade curricular, serve de instrumento para conferir aos estudantes uma adequada formação profissional, mostrando-lhe as dificuldades e benesses de sua carreira profissional, bem como, conferindo aos mesmos, no presente caso, a atuação no cotidiano da administração pública.

Também inegável fazer menção de que tais profissionais, também prestarão relevantes serviços a comunidade local, bem como a administração pública, razão pela qual, postulamos a sua aprovação.

Ademais, são muitos os cursos em nível técnico e superior oferecidos em nossa região e nas circunvizinhas, pelo que, esta se mostra uma oportunidade de já ir integrando tais profissionais ao mercado de trabalho e as condições do município.

Registre-se que, devido a grande gama de cursos existentes na região, com a possibilidade de ser abrangida pela presente norma, esta fixou as normas gerais de estágio para todos os casos, excepcionado, contudo, alguns casos específicos, dada a suas peculiaridades.

Contanto com a sempre especial atenção que Vossas Excelências tem dedicado a administração municipal e principalmente a todos os munícipes, aliado ao fato de que tal projeto é em benefício de toda a população municipal, é que, contamos, mais uma vez, na acurada análise de Vossas excelências e na aprovação do presente projeto.

Cordialmente



Angelo Fenali
Prefeito Municipal



Projeto de Lei n. 049/2010

Em, 01 de Junho de 2010.

“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ A CONTRATAR ESTAGIÁRIOS, OFERER BOLSA-ESTÁGIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e SANCIONA a seguinte

LEI

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam freqüentando o ensino regular em instituição de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, além do disposto na presente norma.

Art. 2º - Para a aceitação de estagiários o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou selecionar os interessados previamente inscritos mediante seleção simplificada, dando prioridade para a contratação de estagiários aos estudantes que residirem no município de São Miguel do Guaporé.

§ 1º - Fica dispensada a realização da seleção simplificada para os casos em que o número de interessados inscritos forem iguais ou inferiores ao número de vagas disponíveis para o cargo.

§ 2º - A preferência para a contratação de residentes do município será apurada como critério de desempate na seleção simplificada e será desconsiderada no caso do número de interessados for inferior ao de vagas disponíveis.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma e como tal, não dará ao estagiário o direito ao recebimento da bolsa-estágio, bem como, não gera nenhum vínculo com a administração pública municipal.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória e nesse caso, dará ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

estagiário o direito ao recebimento da bolsa-estágio nos termos em que estabelecidos nesta lei.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício do estagiário de qualquer natureza, e para a sua concessão deverão ser atendidos aos seguintes requisitos:

I- matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no artigo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino, bem como obtenção de resultado positivo de aproveitamento escolar, apurados semestralmente mediante apresentação de documentos comprobatórios;

II- celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e instituição de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, para o caso do estágio obrigatório, e de contrato de estágio para os demais casos;

III- compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso e principalmente, com o estudo desenvolvido pelo estagiário;

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio, bem como, promover a adequada fiscalização do cumprimento dos termos estabelecidos na legislação.

Art. 5º - No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 4º deverá constar, pelo menos:

I- identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e/ou seu representante ou assistente legal;

II- menção do convênio ou contrato a que se vincula;

III- objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar e do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV- local de realização do estágio;

V- plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser atualizado a cada 6 (seis) meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI- carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar;

VII- redução da carga horária pela metade, se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante, devendo tais períodos ser comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII- período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX- menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X- valor da bolsa estágio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

XI- concessão de auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório nos termos da Lei Federal nº 11.788/08, desde que o estagiário, mediante a apresentação do respectivo comprovante de residência, declare e comprove a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa.

XII- concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII - número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora, sendo dispensado para o caso de se cadastrar o estagiário como segurado facultativo junto ao INSS, para o qual, deverá apresentar o respectivo cadastro e autorizar ao município o desconto mensal dos valores respectivos;

XIV- indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário, para o caso de estágio obrigatório;

XV- indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVI- obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVII- obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XVIII- condições de desligamento do estagiário; e

XIX- assinaturas das partes participantes na relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§1º O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XVII;

b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

c) emitir relatório de avaliação mensal para a administração pública municipal registrar o acompanhamento das atividades do mesmo

§2º - Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios dos estagiários.

§3º - A concessão do benefício de que trata o inciso XI se dará na forma prevista do Art. 10.

Art. 6º - Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º - A jornada de atividade em estágio será compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I- 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

II– até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, no caso de estudantes de ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

Parágrafo único - A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 8º - Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, em caso de estágio não obrigatório, os seguintes benefícios:

I– bolsa-estágio, considerando-se os valores fixados nesta lei e para os demais casos, o percentual equivalente a 60 (sessenta) por cento da remuneração do cargo equivalente

II– auxílio-transporte, nos termos do inciso XI, do art. 5º, devido somente para os casos em que houver a necessidade e disponibilidade comprovada de transporte público no trajeto trabalho-casa do estagiário;

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-estágio, conforme previsto na Lei Federal nº 11.788/08, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§1º - O valor da bolsa-estágio e o auxílio-transporte somente serão devidos para os casos de se tratar de estágio não-obrigatório.

§2º - Serão deduzidos do valor da bolsa-estágio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional nos casos de atrasos e saídas antecipadas.

§3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§4º - Os dias de recesso poderão ser concedidos em períodos contínuos ou fracionados, conforme estabelecido no termo de compromisso, ficando assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração da efetiva contratação.

§5º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a remuneração correspondente ao período de recesso, proporcional à duração efetiva da contratação.

Art. 9º - Fica definido o auxílio-transporte previsto no inciso II do artigo anterior, no âmbito municipal, como o transporte público, com a devida comprovação mencionada no inciso XI do art. 5º desta Lei.

I– O transporte público em referência se dará através das empresas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias.

II– O referido montante corresponderá ao valor atualizado à época do custeio, de 2 (duas) passagens por dia de atividade, pelo período que perdurar o estágio profissional, a cada estagiário.

III– O custeio se dará mensalmente, em acréscimo ao valor da bolsa-estágio, a partir do primeiro recebimento pelo estagiário, mediante a comprovação da efetividade mensal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 10 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§1º - Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado, preferencialmente, pelo Médico do Município, indicado pela SEMADF.

§2º - Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11 - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I- pelo Município, através da apólice compatível com os valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com o estagiário, sendo dispensado no caso de filiação ao regime de previdência na qualidade de contribuinte eventual;

III- pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio na modalidade obrigatória.

Parágrafo único - Será dispensada a exigência prevista no art. 1º desta lei, para os casos em que for contratado seguro de acidentes pessoais pelo próprio estagiário ou pela instituição de ensino, o que deverá ser comprovado.

Art. 12 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município, ressalvados o estabelecidos nesta lei para algumas áreas específicas, deverá atender às seguintes proporções, a ser regulamentado por ato administrativo próprio:

I- de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II- de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III- de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV- acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários;

§1º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§2º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do *caput* deste artigo resultar em fração poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§3º Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo aos estagiários abaixo relacionados, os quais, estarão vinculados aos quantitativos ali constante, bem como possuirão o seguinte valor da Bolsa-Estágio:

| Cargo | Quantidade | Valor da Bolsa |
|-----------------------------|------------|----------------|
| Estagiário de Direito | 01 | R\$ 765,00 |
| Estagiário de Psicologia | 01 | R\$ 765,00 |
| Estagiário de Ação Social | 01 | R\$ 600,00 |
| Estagiário de Contabilidade | 01 | R\$ 600,00 |
| Estagiário de Administração | 01 | R\$ 600,00 |
| Estagiário Técnico Agrícola | 02 | R\$ 510,00 |
| Estagiário Agronomia | 01 | R\$ 600,00 |



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

§4º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13 - Ocorrerá o término do estágio:

I- automaticamente, ao término de seu prazo;

II- a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III- a pedido do estagiário;

IV- pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

V - pela frequência as aulas em número inferior a 80% (oitenta por cento) da carga horária regular, bem como, pela reprovação no semestre em alguma das disciplinas ministradas no período.

VI - antecipadamente no caso de haver o comprometimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000.

Art. 14 - A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16 - Poderão, acaso necessário, serem expedidas normas regulamentares a presente norma, visando a sua fiel execução.

Art. 17 - Por ocasião da publicação da convocação, poderão serem exigidos requisitos de tempo mínimo de formação do estagiário para a concessão da bolsa-estágio, especialmente, para os casos previstos no art. 12, § 3º, para que estejam aptos a atuação junto a administração pública.

Art. 18 - As concessões de bolsa-estágio prevista nessa lei, somente serão concedidas sem que haja o comprometimento dos limites estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000

Art. 19 - Poderão ser autorizados a concessão de estágio não obrigatório, independentemente de seleção prévia e dos limites estabelecidos nesta lei, nos casos em que houver a voluntariedade do estagiário na prestação do serviço de estágio e com isso, não houver a necessidade da concessão da bolsa-estágio.

Art. 19 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Paço Municipal, 06 de Julho,



Angelo Fenali
Prefeito Municipal



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

Ao SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
JUSTIÇA REDAÇÃO- VEREADOR SEBASTIÃO ARLETE.

Senhor Presidente:

Vimos por meio do presente encaminhar
o Projeto de Lei de nº 049/10, de autoria do Prefeito
Municipal, para a devida apreciação de vossa Excelência e
demais Membros da Comissão.

Sala das sessões, em 21 de junho de
2010.

Atenciosamente,

Darcy Tomaz
Presidente



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/10 que,
“Autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a Contratar Estagiários, Oferecer Bolsa-Estágio e dá outras providencias”.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010

Presidente – Sebastião Arlete

Relator – Jairo Almeida

Membro - Amarildo Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/10, que
"Autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a Contratar Estagiários, Oferecer Bolsa-Estágio e dá outras providencias".

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável.***

É o Parecer.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2010

Presidente – Gilmar Ramos

Relator – Amarildo Ferreira

Membro – Antonio Correia



PARECER JURÍDICO

Em análise ao projeto/mensagem sob o n.º. 049/10 que "Autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a contratar estagiários, oferecer bolsa-estágio e dá outras providências, temos a dizer o seguinte:

O projeto em questão trata de inserir programa municipal, destinado a aproveitar estudantes de várias modalidades, desde que compatíveis com as atividades do Município.

O projeto sugere a contratação de estagiários que cursem quaisquer cursos, desde o ensino fundamental até o superior, entretanto para o nível fundamental e médio já temos o programa adolescente aprendiz, que daria suporte a este segmento.

Destarte, o presente projeto pode restringir-se apenas aos estudantes do nível superior, que efetivamente podem contribuir de alguma forma com o Município, bem como necessitam do estágio para se capacitar.

Também foi instituído em favor dos estagiários o seguro de vida e auxílio transporte o que não se coaduna com as diretrizes municipais, que não fornece nenhum destes itens aos seus servidores, de forma que tais direitos devem ser suprimidos, o mesmo se dizendo dos vencimentos previstos, que estão incompatíveis com a realidade municipal, bem como com relação ao objetivo do estágio, que busca primordialmente a capacitação profissional.

Ante estes fatos, para a viabilidade técnica, jurídica e formal, propomos as emendas seguintes:

ART. 1.º - EMENDA MODIFICATIVA: Passa a vigorar com a seguinte redação: **"Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

formação, aceitar como estagiários alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituição de educação superior, com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, além do disposto na presente norma".

ART. 5.º -

INCISO XI - EMENDA SUPRESSIVA: SUPRIMIDO. A supressão ocorre por dois motivos: 1) Não existe transporte coletivo no Município e 2) Não existe a previsão para o funcionalismo público municipal.

ART. 5.º -

§3.º- EMENDA SUPRESSIVA: SUPRIMIDO. A supressão ocorre por dois motivos: 1) Não haverá transporte coletivo e, 2) O art. 10 não possui relação com o inciso XI.

ART. 8.º -

INC. I - EMENDA MODIFICATIVA: Passa a vigorar com a seguinte redação: "*Bolsa-estágio, no valor de um salário mínimo para os estágios com carga horária de 40 horas semanais e sessenta por cento deste valor para os estágios com carga horária de 20 horas semanais*".

INC II - EMENDA SUPRESSIVA - SUPRIMIDO, pelas razões já apontadas.

§ 1.º - EMENDA MODIFICATIVA: Passa a vigorar com a seguinte redação: "*O valor da bolsa-estágio somente será devido para o caso de se tratar de estágio não-obrigatório*".

ART. 9.º - EMENDA SUPRESSIVA - SUPRIMIDO. A supressão se dá pelos motivos já indicados.

ART. 12.

INC I - EMENDA MODIFICATIVA: Passa a vigorar com a seguinte redação:

I - de 1 (um) a 10 (dez) servidores: 1 (um) estagiário.

II - de 11 (um) a 20 (vinte) servidores: 2 (dois) estagiários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONÔNIA

III - de 21 (um) a 30 (trinta) servidores: 3 (três) estagiários.

IV - Acima de 30 (trinta) servidores: até 15% (quinze por cento) de estagiários.

§ 3.º - EMENDA SUPRESSIVA - SUPRIMIDO.

Motivo: Embora a administração preveja a possibilidade de contratar estagiários em todas as áreas de atuação, o correto é remunerá-los da mesma forma, sem instituir privilégios, tornando-se o quadro em questão desnecessário.

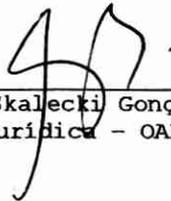
ART. 17 - EMENDA MODIFICATIVA. Passa a vigorar com a seguinte redação: **"Por ocasião da publicação da convocação, poderão ser exigidos requisitos de tempo mínimo de formação do estagiário para a concessão da bolsa-estágio"**.

Observe-se que algumas emendas possuem redação diversa do apregoado pela Lei 11.788/2008, mas entendemos que referida lei não exige a aplicação do princípio da simetria nos municípios que devem, antes de tudo, observar a sua capacidade econômica.

Ante o exposto e acatadas as emendas propostas, opinamos favoravelmente, nada mais acrescentando no projeto em questão.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 30 de junho de 2010.



Neide Skalecki Gonçalves
Assessora Jurídica - OAB-RO 283-B



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de

compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a

atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

.....

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

.....

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único. (Revogado)." (NR)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad
André Peixoto Figueiredo Lima

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.9.2008



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/09 que, autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a contratar estagiários, oferecer bolsa-estágio e dá outras providências”

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar ***Parecer Favorável, porem com as seguintes emendas:***

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar como estagiários alunos que estejam freqüentando o ensino regular em instituição de educação superior, com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, além do disposto na presente norma”.

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 5.º -
INCISO XI – SUPRIMIDO.

ART. 5.º
§3.º - SUPRIMIDO.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 8.º -
INC. I - Passa a vigorar com a seguinte redação:”**Bolsa-estágio, no valor de um salário mínimo para os estágios com carga horária de 40 horas semanais e sessenta por cento deste valor para os estágios com carga horária de 20 horas semanais**”.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO

É o Parecer.

Sala das Sessões, 02 de julho de 2010.

*Presidente - **Gilmar Ramos***



*Relator - **Amarildo Ferreira***



*Membro - **Antonio Correia***



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer sobre o Projeto de Lei nº 049/09 que, autoriza o Município de São Miguel do Guaporé a contratar estagiários, oferecer bolsa-estágio e dá e dá outras providências.

A Comissão Permanente de Justiça e Redação, após analisar e devidamente apreciar o Projeto de Lei supra mencionado resolve exarar **Parecer Favorável**.

É o Parecer!

Sala das Sessões, 02 de julho de 2010.



Presidente - Sebastião Arlete



Relator - Jairo Almeida



Membro - Amarildo Ferreira



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO**

EMENDA SUPRESSIVA

INC II – SUPRIMIDO.

EMENDA MODIFICATIVA

§ 1.º -: Passa a vigorar com a seguinte redação: **“O valor da bolsa-estágio somente será devido para o caso de se tratar de estágio não-obrigatório”.**

EMENDA SUPRESSIVA

ART. 9.º -- SUPRIMIDO.

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 12.

INC I -: Passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – de 1 (um) a 10 (dez) servidores: 1 (um) estagiário.

II – de 11 (um) a 20 (vinte) servidores: 2 (dois) estagiários.

III – de 21 (um) a 30 (trinta) servidores: 3 (três) estagiários.

IV – Acima de 30 (trinta) servidores: até 15% (quinze por cento) de estagiários.

EMENDA SUPRESSIVA

§ 3.º -- SUPRIMIDO

EMENDA MODIFICATIVA

ART. 17 -. Passa a vigorar com a seguinte redação: **“Por ocasião da publicação da convocação, poderão ser exigidos requisitos de tempo mínimo de formação do estagiário para a concessão da bolsa-estágio”.**